



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

## **Estado do Rio de Janeiro**

**LEI N° 339 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.**

**Ementa: ALTERA AS DISPOSIÇÕES PERTINENTES À CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal compreende a arrecadação da contribuição para custeio da iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividade a estas correlatas.

**Art. 2º.** É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º.** Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Parágrafo único.** Fica assegurado ao consumidor o prazo de 72 horas (setenta e duas) horas para o atendimento das reclamações, visando a manutenção e a normalização do serviço de iluminação pública, a contar do momento da oficialização do pedido junto ao Poder Executivo.

**Art. 4º.** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 5º.** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme as tabelas anexas.

**§ 1º** - O valor da contribuição para o custeio da iluminação pública será calculado tomando-se por base a tarifa básica de iluminação pública estabelecida pelas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, acrescida do PIS/PASEP e COFINS.

**§ 2º** - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 120 kW/h e da classe rural com qualquer consumo.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

### **Estado do Rio de Janeiro**

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º.** A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto, sendo autorizada a concessionária, em caso de inadimplemento do Município, reter os valores até a efetivação do pagamento.

§ 1º - Fica condicionada ao estabelecimento de convenio e/ou contrato a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º - A concessionária deverá encaminhar planilhas sintéticas e analíticas dos contribuintes da CIP, para a devida conferência pelo município.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária de Energia Elétrica do Município de Porto Real o convênio e/ ou contrato a que se refere o art. 6º.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis ns. 175/2002 e 176/2003.

**Jorge Serfiotis**  
Prefeito Municipal





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

## **Estado do Rio de Janeiro**

### TABELAS ANEXAS

#### GRUPO B

##### **CLASSE: 01 RESIDENCIAL**

<b>CONSUMO – kWh</b>		<b>%</b>
0 -	50	<b>0,00</b>
51 -	120	<b>0,00</b>
101 -	200	<b>0,745</b>
201 -	300	<b>1,69</b>
301 -	400	<b>2,24</b>
401 -	500	<b>4,00</b>
501 -	1000	<b>5,50</b>
1001 -	9999999	<b>6,00</b>

##### **CLASSE: 02 INDUSTRIAL**

<b>CONSUMO - kWh</b>		<b>%</b>
0 - 50		<b>4,50</b>
51 - 100		<b>5,00</b>
101 - 200		<b>6,00</b>
201 - 300		<b>7,00</b>
301 - 400		<b>8,00</b>
401 - 500		<b>9,00</b>
501 - 1000		<b>10,00</b>
1001 - 9999999		<b>15,00</b>

##### **CLASSE: 03 COMERCIAL / 07 SERV.PÚBLICO**

<b>CONSUMO - kWh</b>		<b>%</b>
0 - 50		<b>2,00</b>
51 - 100		<b>2,50</b>
101 - 200		<b>3,00</b>
201 - 300		<b>3,50</b>
301 - 400		<b>7,00</b>
401 - 500		<b>10,00</b>
501 - 1000		<b>16,00</b>
1001 - 9999999		<b>22,00</b>



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **CLASSE: 04 RURAL**

<b>CONSUMO - kWh</b>	<b>%</b>
0 - 80	<b>0,00</b>
81 - 100	<b>0,00</b>
101 - 200	<b>0,00</b>
201 - 300	<b>0,00</b>
301 - 400	<b>0,00</b>
401 - 500	<b>0,00</b>
501 - 1000	<b>0,00</b>
1001 - 9999999	<b>0,00</b>

### **CLASSE: 05 PODER PÚBLICO**

<b>CONSUMO - kWh</b>	<b>%</b>
0 - 300	<b>20,00</b>
301 - 500	<b>30,00</b>
501 - 1000	<b>35,00</b>
1001 - 999999	<b>40,00</b>

### GRUPO A

### **CLASSES: RESIDENCIAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL e RURAL - 717**

<b>CONSUMO - kWh</b>	<b>%</b>
0 - 2000	<b>250</b>
2001 - 5000	<b>500</b>
5001 - 10000	<b>750</b>
10001 - 50000	<b>1.200</b>
50001 - 100000	<b>1.500</b>
100001 - 99999999	<b>4.500</b>